



**ATA DA 2596ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE  
AGOSTO DE 2011.**

1 Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no  
2 Miniplenário **Conselheiro Adailton Costa Coelho**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio**  
7 **Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu  
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na  
12 fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a sessão do dia 06 de  
13 setembro os **Processos TC N.ºs. 03658/08, 08110/08 e 05162/11** – **Relator Conselheiro**  
14 **Flávio Sátiro Fernandes**, bem assim os **Processos 03239/03 e 09353/09** – **Relator**  
15 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados de pauta os **Processos 07604/09,**  
16 **07652/09, 11331/09, 09585/10, 01016/11, 01039/11 e 01069/11** – **Relator Conselheiro**  
17 **Flávio Sátiro Fernandes**, bem como, o **Processo TC N.º 07974/08** – **Relator Conselheiro**  
18 **Arnóbio Alves Viana** e o **Processo TC N.º 05899/08** – **Relator Conselheiro Antônio**  
19 **Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
20 **REMANESCENTES DE SESÕES ANTERIORES**. Na Classe “G” –  
21 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
22 **Fernandes**. Foi discutido o **Processo TC N.º 06313/10**. Concluso o relatório e inexistindo  
23 interessados, a eminente Procuradora opinou pela regularidade do ato e pela concessão do  
24 respectivo e competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
25 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato  
26 aposentatório em face de sua legalidade. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos  
27 **Processos TC N.ºs 01679/08, 01811/09, 03753/07 e 08292/08**. Desta forma, na Classe “F” –  
28 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Auditor Antônio**

29 **Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 03753/07.** Concluso o relatório, o  
30 representante legal do interessado, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 15512, estava  
31 presente, mas não fez uso da palavra. A eminente Procuradora ratificou o parecer já exarado  
32 nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
33 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES o Pregão  
34 Presencial n° 303/07, a Ata de Registro de Preço n° 11/08 e os realinhamentos de preços  
35 ocorridos, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário  
36 Gustavo Nogueira, objetivando a seleção das propostas mais vantajosas para a formação de  
37 sistema de registro de preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a  
38 Secretaria da Administração Penitenciária, no total de R\$ 4.158.446,60; e DETERMINAR o  
39 ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o **Processo TC N° 08292/08.** Após a leitura  
40 do relatório, o douto advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 15512, em defesa do  
41 seu constituinte, pugnou pela regularidade da defesa apresentada e, por via de consequência,  
42 da licitação e dos contratos decorrentes. A ilustre representante do Ministério Público  
43 Especial ratificou o parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
44 Fracionário decidiram por maioria, contrariamente à proposta de decisão do Relator,  
45 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Dispensa de Licitação n° 06008495-2, e os  
46 contratos dela decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada  
47 pelo ex-Secretário José Aguinaldo Ramos de Brito, objetivando a aquisição de gasolina,  
48 álcool e diesel para frota de veículo no ano de 2006 (2° semestre); e RECOMENDAR ao atual  
49 gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em  
50 procedimentos vindouros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
51 apreciado o **Processo TC N° 01679/08.** Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao  
52 advogado da parte interessada, Dr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, OAB/PB  
53 8801, que na oportunidade requereu a regularidade do convite analisado. A douta Procuradora  
54 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono,  
55 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convite n° 06/03 e o contrato  
56 decorrente; RECOMENDAR à atual administração municipal, a estrita observância aos  
57 ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha verificada nos autos.  
58 Foi julgado o **Processo TC N° 01811/09.** Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra  
59 ao advogado da parte interessada, Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que  
60 na ocasião, requereu a regularidade do procedimento licitatório. A representante do Órgão  
61 Ministerial repisou, integralmente, todos os termos vazados no parecer escrito, no sentido de  
62 que seja julgada irregular a inexigibilidade de licitação n° 02/2009 e, bem assim, o contrato

63 celebrado entre o Município de São Mamede e o advogado Antônio Remígio da Silva Júnior.  
64 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do  
65 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009,  
66 por terem sido constatadas as falhas relativas à ausência de justificativa de preço e não  
67 previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua  
68 inexecução; e RECOMENDAR ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie,  
69 não repetir falhas como as aqui identificadas, sob pena de aplicação de multa. Dando  
70 seguimento à pauta de julgamento, na **Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator**  
71 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 05777/10.** Após o  
72 relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes  
73 termos: “Ratifico o parecer escrito, subscrito por Sua Excelência o Procurador André Carlo  
74 Torres Pontes, à exceção daquele item relativo à imputação do débito por força dos  
75 esclarecimentos prestados por Sua Excelência o Relator, a tempo, no que tange à existência de  
76 efetiva compensação de valores comprovada e até postada no SAGRES que se demonstra  
77 prova suficiente para afastar a decretada imputação de débito”. Colhidos os votos, os  
78 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão  
79 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; ASSINAR  
80 PRAZO de 120 (cento e vinte dias) para que a gestora tome as providências no sentido de  
81 colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumpra o  
82 que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e, ainda, transfira a titularidade da  
83 gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na  
84 Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994; e,  
85 RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no  
86 sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria. **PROCESSOS**  
87 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “E” – RECURSOS. Relator**  
88 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03502/08.** Após a leitura  
89 do relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial repisou a  
90 manifestação do Órgão Ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda  
91 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER do Recurso  
92 de Reconsideração e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO PARCIAL, considerando elididas  
93 considerando elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexigência de  
94 documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo, contudo, incólumes os  
95 demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
96 **Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº 06520/04.** Após a leitura do relatório e não havendo

97 interessados, a nobre Procuradora opinou pelo não conhecimento do recurso de  
98 reconsideração por falta de legitimidade ativa, no caso de recorrer por parte da Companhia  
99 Docas, e, ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do recurso, mantendo-se,  
100 integralmente, os termos do acórdão guerreado como sendo o Acórdão AC2 TC 898/2010.  
101 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
102 acompanhando a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER o recurso de  
103 reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente; e, DETERMINAR os arquivos dos  
104 autos. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.**  
105 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N°. 07227/10.**  
106 Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os  
107 termos do parecer. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
108 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento  
109 licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, RECOMENDANDO-se ao Sr. José Francisco  
110 Regis, Prefeito do Município de Cabedelo, a não habilitação da empresa Tropical Comércio e  
111 Serviços Ltda, em certames licitatórios outros e a abertura de procedimento administrativo  
112 visando a declarar inidônea a mencionada firma, determinando-se o arquivamento dos autos  
113 deste processo. Foi analisado o **Processo TC N°. 04723/11.** Concluso o relatório e não  
114 havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial repisou os termos do parecer já  
115 existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário  
116 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
117 COM RESSALVA a Licitação mencionada, o Contrato dele decorrente, com a recomendação  
118 de realizar pesquisa de preços, conforme exigência no art. 43, IV da Lei 8.666/93,  
119 determinando-se o arquivamento dos autos deste processo (fls. 80/82). Foi julgado o **Processo**  
120 **TC N° 04848/11.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do  
121 *Parquet* Especial emitiu parecer oral em consonância com a Unidade Técnica de Instrução.  
122 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
123 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Convite  
124 N° 07/2009, seguida de Contrato N° 00061/2009 e o Termo Aditivo N° 01, determinando-se o  
125 arquivamento dos autos deste processo. Foi apreciado o **Processo TC N° 07756/11.** Após o  
126 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pelo arquivamento.  
127 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
128 acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em virtude da  
129 revogação do certame. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o  
130 **Processo TC N° 07529/11, 08795/11 e 09258/11.** Concluso o relatório, não havendo

131 interessados, a douta Procuradora, com relação ao processo 07529/11, opinou pela assinatura  
132 de prazo ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de que sejam remetidos os  
133 contratos que reclama a Auditoria; no que tange ao processo 08795/11, em discordância com  
134 a Auditoria, pugnou pela irregularidade do procedimento e, com relação ao processo  
135 09258/11, excepcionalmente, acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
136 os membros desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, conforme o voto do  
137 Relator, quanto ao processo 07529/11, ASSINAR o PRAZO de trinta (30) dias para que o  
138 Secretário Interino da Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte  
139 de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da  
140 Lei 8.666/93, após publicação de seus extratos na imprensa oficial, alertando-o para a  
141 possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe  
142 aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. No pertinente ao processo  
143 08795/11, decidiram JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela  
144 decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo. E, com relação ao processo  
145 09258/11, JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente,  
146 ordenando, assim, o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
147 **Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02254/05.** Após a leitura do relatório e  
148 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do  
149 pronunciamento escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara  
150 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a  
151 inexigibilidade de licitação nº 03/05, e o contrato decorrente; e, APLICAR MULTA ao Sr.  
152 Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com  
153 fundamento no art. 56, II da LOTCE, por pagamento acima do contrato, assinando-lhe o prazo  
154 de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
155 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi discutido o **Processo TC Nº**  
156 **01872/07.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou  
157 em conformidade com o Órgão Técnico de Instrução. Apurados os votos, os doutos  
158 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
159 Relator, JULGAR REGULARES os aditivos contratuais e a despesa examinada; e  
160 RECOMENDAR à CAGEPA no sentido de adequar o sistema de abastecimento de água do  
161 município de Vieirópolis. Foi analisado o **Processo TC Nº 04206/08.** Após a leitura do  
162 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados  
163 os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
164 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o convite nº 51/05, o contrato e

165 o aditivo decorrentes; APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$  
166 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE; e, RECOMENDAR à  
167 atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e  
168 Contratos. Foi discutido o **Processo TC N° 08832/08.** Concluso o relatório e inexistindo  
169 interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos  
170 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto  
171 do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, o contrato e aditivos dele  
172 decorrentes, com arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC N° 04383/98.**  
173 Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos  
174 do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
175 uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos de  
176 n°s. 06, 07, 08, 09 e 10 celebrados ao contrato 031/98; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Carlos  
177 Roberto Targino Moreira, no valor, devidamente atualizado até esta data, de R\$ 37.047,97  
178 (trinta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), por ausência de  
179 equipamentos adquiridos e pagos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
180 recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e, DETERMINAR  
181 a remessa de cópia da documentação ao Ministério Público Comum, da documentação  
182 relacionada ao excesso de custos apurado na obra (fls. 453 a 696 e 703), para efeito de  
183 apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. **Relator**  
184 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 05761/06.** Após a  
185 leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração  
186 de cumprimento da determinação, haja vista ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial.  
187 Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
188 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução  
189 RC2 TC 126/2007; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio n° 002/2006 e  
190 do Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e o  
191 Município de Bonito de Santa Fé; e, RECOMENDAR ao atual titular da pasta maior  
192 observância dos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo os relacionados ao  
193 encaminhamento de todos os documentos que compõem a prestação de contas, evitando o  
194 cometimento da falha abordada. Foi discutido o **Processo TC N° 08650/08.** Após a leitura do  
195 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito.  
196 Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
197 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM  
198 RESSALVAS, a Tomada de Preços n° 007/08, seguida do Contrato n° 007/08 e do primeiro

199 Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé; RECOMENDAR ao atual  
200 gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas  
201 apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foram submetidos  
202 a julgamento os **Processos TC N°s 08717/11, 08725/11 e 09419/11.** Após a leitura dos  
203 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora esposou os respectivos  
204 entendimentos lavrados pela Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta  
205 Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
206 JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em apreço. **Relator Auditor Oscar**  
207 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 07820/11.** O Conselheiro Arnóbio  
208 Alves Viana se declarou impedido, sendo convocado para presidir a sessão, para este  
209 processo, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto  
210 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não  
211 havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Tomados os votos, os  
212 doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a  
213 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida  
214 licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi  
215 analisado o **Processo TC N° 08657/11.** Após a leitura do relatório e não havendo  
216 interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral, concordando com as conclusões  
217 da Unidade Técnica de Instrução. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda  
218 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
219 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela  
220 decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” –**  
221 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
222 **Viana.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 10000/10, 05950/11, 05954/11, 07544/11,**  
223 **07606/11, 07658/11, 07670/11, 07672/11, 07684/11, 07694/11, 08869/11, 08888/11,**  
224 **08891/11, 08895/11, 08899/11, 08903/11, 08912/11, 08924/11, 08925/11, 08932/11,**  
225 **08949/11, 08955/11, 08959/11, 09015/11, 09018/11 e 09161/11.** Finalizados os relatórios e  
226 inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela concessão de registro aos atos.  
227 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
228 consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. **Relator**  
229 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC N°s 09897/10,**  
230 **02176/11, 05858/11, 07797/11, 08822/11, 08898/11, 08913/11, 08917/11, 08926/11,**  
231 **08931/11, 08937/11, 08952/11, 08953/11, 08965/11, 09010/11, 09019/11, 09121/11 e**  
232 **09133/11.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou

233 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os  
234 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
235 Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Foram discutidos os **Processos TC**  
236 **Nºs 04431/11, 04585/11, 04656/11, 04790/11, 05089/11, 05138/11, 05164/11, 05173/11 e**  
237 **05221/11**. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou  
238 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
239 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30  
240 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao  
241 restabelecimento da legalidade. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi  
242 analisado o **Processo TC Nº. 03471/04**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a  
243 representante do Órgão Ministerial ratificou a cota de fls. 223. Apurados os votos, os  
244 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do  
245 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral da RESOLUÇÃO RC1-TC-161/2007 e  
246 pela CONCESSÃO de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais  
247 do Sr. LAMAQUE DE ARAÚJO FRANÇA. Foi examinado o **Processo TC Nº. 03293/05**.  
248 Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os  
249 termos do parecer escrito com assinatura de prazo através de baixa de resolução. Apurados os  
250 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com  
251 o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto  
252 Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, para que proceda à reformulação dos  
253 cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo Órgão Auditor, sob pena de aplicação de  
254 multa, bem como, assinar o mesmo prazo ao aposentando Sr. José Pereira do Nascimento  
255 para, querendo, se pronunciar sobre o disposto no relatório da Auditoria. Foi analisado o  
256 **Processo TC Nº. 04301/05**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante  
257 do *Parquet* Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os doutos  
258 Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisssonamente, em consonância com o voto  
259 do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE  
260 ABREU, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para que adote  
261 as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos  
262 proventuais do ato aposentatório da servidora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO,  
263 nos termos propostos pela Auditoria às fls. 77, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de  
264 aplicação de nova multa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06328/10**. Concluso o relatório e  
265 não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou em conformidade com  
266 o relatório técnico. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário

267 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O  
268 CUMPRIMENTO INTEGRAL da RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010 e pela concessão de  
269 registro do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA JOSÉ  
270 DE MIRANDA. Foi analisado o **Processo TC N°. 08857/10.** Concluso o relatório e não  
271 havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito.  
272 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente,  
273 em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da  
274 PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as medidas necessárias com vistas à  
275 retificação dos cálculos da aposentadoria; e, ASSINAR O MESMO PRAZO à interessada,  
276 Sra. Maria Iclélia Gomes de Souza Neves, para, querendo, se pronunciar sobre o  
277 entendimento desta 2ª Câmara. Foram analisados os **Processos TC N°s. 05951/11, 06651/11,**  
278 **06660/11, 07603/11, 07699/11, 08906/11, 08907/11, 08911/11, 08938/11, 08941/11,**  
279 **08967/11, 09122/11, 09129/11 e 09181/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo  
280 interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou em conformidade com a Auditoria.  
281 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
282 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
283 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram examinados  
284 os **Processos TC N°s. 07409/08, 05952/11, 05953/11, 06658/11, 07537/11, 07562/11,**  
285 **07570/11, 07689/11, 07702/11, 07798/11, 07802/11, 08929/11, 08939/11, 08950/11,**  
286 **08954/11, 08960/11, 08962/11 e 09009/11.** Findos os relatórios e inexistindo interessados, a  
287 representante do Órgão Ministerial ante as conclusões opinou pela concessão do registro.  
288 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
289 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
290 aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**  
291 **Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC N°s 06654/11, 06656/11,**  
292 **08827/11, 08866/11, 08873/11, 08883/11, 08908/11, 08909/11, 08915/11, 08920/11,**  
293 **08930/11, 08943/11, 09134/11, 09142/11, 09167/11 e 09287/11.** Finalizados os relatórios e  
294 inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e  
295 concessão dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão  
296 Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
297 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe O.1 –**  
298 **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro**  
299 **Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC N°. 07496/00.** Após a leitura do relatório  
300 e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial repisou os termos do

301 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
302 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO  
303 CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-1802/2003 e da Resolução RC1-TC 130/2007;  
304 APLICAR A MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, sr.  
305 José Rofrants Lopes Casimiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo  
306 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;  
307 ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, que continua à frente  
308 da Prefeitura Municipal de São Francisco, para conferir efetivo cumprimento à decisão  
309 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1802/2003; e, REPRESENTAR ao Ministério Público  
310 do Estado da Paraíba acerca da irregularidade remanescente relativa à manutenção de pessoas  
311 no serviço público municipal exercendo cargos sem previsão legal. **Relator Auditor Oscar**  
312 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07186/09.** Finalizado o relatório e  
313 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial em conformidade com a  
314 Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
315 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente  
316 registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Foi  
317 analisado o **Processo TC Nº. 11400/09.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se  
318 averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
319 para compor o quórum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
320 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os  
321 votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unissonamente, em  
322 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos  
323 atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Foi discutido o  
324 **Processo TC Nº. 01639/10.** Terminado o relatório e não havendo interessados, a  
325 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos  
326 Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unissonamente, em consonância com a  
327 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011;  
328 JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos  
329 servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria. Na **Classe O.2 – DIVERSOS**  
330 **– OUTROS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº**  
331 **01971/05.** Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a  
332 cota existente. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em  
333 uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação  
334 de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativa ao

335 exercício de 2004, sob a responsabilidade da ex-gestora sra. Ana Cleide de Farias Rotondano;  
336 RECOMENDAR à administração do Fundo a estrita observância às normas contidas nas  
337 Resoluções emanadas deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas nos  
338 presentes autos, sob pena de responsabilidade futura do gestor respectivo. Foi apreciado o  
339 **Processo TC N° 08729/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente  
340 Procuradora emitiu pronunciamento oral acompanhando a conclusão do Órgão Técnico.  
341 Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando  
342 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução das obras. **Relator Conselheiro Flávio**  
343 **Sátiro Fernandes**. Foi examinado o **Processo TC N°. 06492/11**. Findo o relatório e  
344 inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade das  
345 despesas objeto do processo em destaque. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
346 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
347 REGULARES as despesas realizadas pela prefeitura de São José da Lagoa Tapada,  
348 ordenando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**.  
349 Foi discutido o **Processo TC N°. 06479/11**. Após a leitura do relatório e não havendo  
350 interessados, a ilustre Procuradora opinou pela regularidade das despesas. Colhidos os votos,  
351 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a  
352 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com as obras financiadas  
353 com recursos próprios e advindos do Tesouro do Estado da Paraíba, DETERMINANDO-SE o  
354 arquivamento do processo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
355 decisões proferidas, foram distribuídos 56 (cinquenta e seis) processos por sorteio. O  
356 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
357 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
358 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
359 COSTA, em 30 de agosto de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**  
**ATA DA 2596ª SESSÃO**  
**ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DA PARAÍBA,**  
**REALIZADA NO DIA 23 DE**  
**AGOSTO DE 2011.**

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

